

144.

N. 15

1959

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE LUZIÂNIA



TÉRMO DE LUZIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Joaquim Gilberto

ESCRIVÃO

Reg sob o nº 1720
Planaltina, 18 de de 1960

JUIZO

de Suíte

ESCRIVÃO

de 1º

AUTOS

de Ação de consignação em pagamento

de Romij George Tsiamis - AF
Moraes Nobilidade Tenia e Siza R

Autuação 1219

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e *cui conta e nove* aos *quind* dias do mês de *de setembro* nesta Cidade de Luziânia, em meu cartório,

autuo *a feição pro...* e *atos de responsabilidade...* que adiante se vê. Para constar faço esta autuação.

○-ESCRIVÃO,

Joaquim Gilberto

LINCOLN A. HORTA

ADVOGADO

AV. ALEONSO PENNA, 867 - FONE 2-4588

EDIFÍCIO ATAMAGA

BELO HORIZONTE - MINAS

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUZIANIA

D. e d., pague o equivalente a devida taxa ju-
diciária, em pelo menos a metade (art. 51, C.P.C.)
Luziânia, 14. XII. 1959

João George Tsiamis

JOANIS GEORGE TSIAMIS, Grego, solteiro, comerciante, estabelecido a Av. Central, 750 no Núcleo Bandeirante em Brasília, por seu advogado "ut mandato anexo, quer propor contra o Sr. Manoel Natividade Pereira e Silva, brasileiro, casado, residente a mesma Av. nº 750 a presente ação de "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO", contra quem por sua vez move outra ação de interdito proibitório, aquela pelos seguintes termos:

PRIMEIRO- O Réu aluga ao Autor, por contrato verbal, uma loja de sua propriedade, situada a Av. Central, 750 pela quantia certa de Doze Mil Cruzeiros por mez, que fez ao A. pagar de uma só vez e adiantadamente.

SEGUNDO- Ao exigir o R. os pagamentos de uma só vez e adiantadamente, infringiu a tudo quanto se conhece em direito em matéria de locação, ainda mais, não fornecendo aos seus inquilinos o competente recibo de aluguel.

TERCEIRO- O A. tem feito sentir ao R. que as importâncias de seu aluguel estão a sua disposição, sem que este entretanto procure receber sendo mesmo levados ao domicílio do locador, por sua natureza "portable" que sistematicamente os vem recusando receber, conforme testemunhas.

QUARTO- O devedor não tem apenas o dever de pagar a dívida ou cumprir obrigação. Tem também o direito de fazê-lo.

Desse direito, que é tudo quanto de mais racional e lógico, resulta a necessidade do "Instituto do pagamento por consignação" ou depósito Judicial em pagamento, para torná-lo efetivo por meio da ação respectiva que o assegura. C. Santos, Cod P.C. Interp. 3a. Ed. Vol. IV-P. 292.

Diz o art. 314 do C.P.C: "Nos casos previstos em lei para consignação ou depósito com efeito de pagamento, o Autor pedia a citação do interessado ou interessados, para virem receber ou mandarem receber, em lugar, dia e hora prefixados, o pagamento ou a coisa, sob pena de ser feito o respectivo depósito".

Considera-se pagamento e extingue a obrigação o depósito Judicial da coisa devida, se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas, C. Civil, art 973-IIº.

Assim exposto, requer-se de V. Excia que se digne mandar citar a MANOEL NATIVIDADE PEREIRA E SILVA, para no prazo de cinco dias, receber em cartório a quantia devida, vencida, oferecida, dando a devida quitação, etc.

Não o fazendo, proceda-se ao depósito

Continua.

LINCOLN A. HORTA

ADVOGADO
AV. APONSO PENA, 867 - FONE 2-4538
EDIFÍCIO ACATACA
BELO HORIZONTE - MINAS

Fh3

Continuação.

da quantia que é de CR\$24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Cruzeiros) que por sua vez se referem ao aluguel vencido respectivamente em 10/11/59 e 10/12/59-, ficando o Reu desde logo citado para todos os termos da presente ação de consignação em pagamento, até sentença final.

O A. friza uma vez mais a maldade do R. em não receber, ou melhor, haver recebido, digo, em não haver recebido o aluguel referente ao mês de Novembro, somente para induzir ao A. em mora, acarretando ao mesmo maiores dificuldades para interposição da presente ação.

Protesta-se pelo depoimento pessoal do Réu, inclusive testemunhas e demais provas permitidas em nosso direito. Protesta-se pelo depoimento do R. sob pena confesso.

Dá-se a causa o valor de CR\$30.000,00.

D. e A. esta,

Péde Deferimento.

Brasília, 11 de Dezembro de 1959.



Ról de testemunhas que comparecerão no dia e hora pre-fixados por V.Excia, independentemente de intimações, a saber;

José Bezerra da Silva - Av. Central.

Jack Vitran. " "

Nº 550 3/10
Protocolado à fl. _____ do Liv. _____
nº 7 em 11 de Novembro de 1959
O Porteiro *José Bezerra da Silva*

Distrib. nº 4 / 59.
Ao 1º Ofício. L.º 1
Refe 28.
Arquivar 14/12/59
O dist. B. Braga.

18
LINCOLN A. HORTA

~~ADVOGADO
AV. AFONSO PENA, 867 - FONE 2-4598
EDIFÍCIO ACATACA
BELO HORIZONTE - MINAS~~

Av. Central, 665
BRASÍLIA

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUZIANIA.

COM VISTAS, ETÇ.

JOANNIS GEORGE TSIAMIS, por seu advogado infra assinado, nos autos da ação de consignação de pagamento que move a MANOEL NATIVIDADE PEREIRA E SILVA, vem expôr o requerer o seguinte:

As alegações de Manoel Natividade Pereira e Silva, pecam por mentira, por falsidade, como o A. sobejamente provará no momento oportuno com depoimentos de pessoas idoneas e insuspeitas. Isto de contrato de comodato, gratuidade, são cousas que nunca existiram entre o A. e R. pessoa essencialmente ávara.

Casos desta natureza existem as centenas nesta Brasília, onde exkste muito bem articulada a industria do falso comodato.

Não se concebe nos dias que passam com a vida custando caríssima, vá o Sr. Natividade emprestar, dar de graça, um bom ponto comercial, como soe ser o seu, apenas "pelos lindos olhos" do seu inquilino.

Impugnação a reconvenção.

Não procede a reconvenção intentada pelo Réu de vez q ue constitue Jurisprudencia no direito Brasileiro, não caber reconvenção nas ações de consignação em pagamento de alugueis, apesar de alguns praxistas a admitirem. Mas os tribunais t-teem firmado a regra acima, ou seja, não caber a reconvenção. Isto porque a reconvenção impetrada deve ser julgada improcedente e aquele condenado em custas, etç, etç.

Nestes termos,

P. Deferimento e Juntada.

27/1/960.

